

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.230/16/1ª Rito: Sumário.
PTA/AI: 15.000028449-05
Impugnação: 40.010138768-81, 40.010138801-79 (Coob.)
Impugnante: Ricardo Guimaraes Tanure.
CPF: 419.847.496-68
Jibrael Tanure (Coob.)
CPF: 011.274.626-87
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte.

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25, da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD). Infração constatada mediante informações das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF (anos base 2009, 2010, 2011), em meio eletrônico, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Secretaria da Receita Federal.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o doador, Sr. Jibrael Tanure.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente Impugnação às fls. 24/34.

A Fiscalização reformula o lançamento, às fls. 102.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 114.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 118/130.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD). Infração constatada mediante informações das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF (anos base 2009, 2010, 2011), em meio eletrônico, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Secretaria da Receita Federal. Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Inicialmente cabe ressaltar que as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme certidão de fls. 16 e cópias dos ofícios emitidos pela Secretaria Receita Federal acostados às fls. 17/20.

A Fiscalização, de posse das informações relativas à doação, objeto destes autos, lavrou o Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Inicialmente os Impugnantes alegam a decadência do lançamento, referente às doações ocorridas no ano base de 2009, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, argumentam que os fatos ocorreram até o dia 31 de dezembro daquele ano, considerando que o lançamento foi realizado por homologação.

Citam decisões do TJMG, afirmando que a possibilidade de constituir o crédito tributário não depende do conhecimento da Administração Pública.

Registra-se por oportuno, que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único, do art. 23, da Lei nº 14.941/03, a seguir reproduzido, o qual encontra guarida nas disposições dos arts. 147 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 23. (...) Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317, de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, pelo contribuinte.

O ITCD é tratado como imposto por declaração, por isso, o sujeito passivo deve entregar declaração de bens e direitos e efetuar o pagamento do imposto, conforme art. 17 da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Na doação, a obrigação do contribuinte não se limita a recolher o imposto (ITCD) devido, tem ainda que apresentar a Declaração de Bens e Direitos, prevista no supramencionado artigo. É a DBD que concede à Fiscalização a possibilidade de conhecer e cobrar o tributo devido.

O contribuinte não cumpriu seu dever de informar, o estado de Minas Geras, portanto, ficou impossibilitado de realizar o lançamento de ofício, possibilidade que só passou a existir a partir das informações recebidas da Receita Federal, devendo ser este o marco inicial para a contagem do tempo de decadência.

Como não houve a entrega da DBD por parte do Autuado, e tampouco comprovação do recolhimento do imposto devido, os elementos necessários ao lançamento só chegaram ao conhecimento da Fiscalização em 2011, quando do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O início da contagem do prazo decadencial ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte a esse marco, ou seja 01/01/12. Assim, a exigência do ITCD ocorre até 31/12/16. Verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 04/08/15 (fls.11), e recebido pelos Impugnantes em 20/08/15 (fls. 12/13), ou seja, a decadência não alcança a matéria tratada no presente caso.

Quanto ao mérito propriamente dito, a impugnação traz ainda a tese de não incidência do ITCD alegando que o fato gerador nunca existiu.

Afirmam que foram aquisições dos réus e demais familiares, argumentando tratar de aquisições realizadas de terceiros.

Juntam aos autos contratos de compra e venda, escrituras e registros de imóveis para comprovar sua tese.

Entretanto, razão não lhes assiste.

O lançamento não está cobrando impostos devidos na transferência dos imóveis como quer fazer entender os Impugnantes, mas das doações declaradas no imposto de renda. Se o destino dos valores declarados como recebidos de doações foi a compra de imóveis ou não é irrelevante, pois o fato gerador do ITCD é a doação recebida, conforme declarado no Imposto de Renda Pessoa Física, (DIRPF).

Em relação aos valores declarados como doação referente aos anos base 2009 e 2010, o que se constata é que os Impugnantes não lograram êxito em comprovar a não ocorrência do negócio jurídico informado na DIRPF do donatário (doação).

Tudo isso permite a conclusão de que se trata de efetiva transferência de patrimônio por doação, como informado na DIRPF transmitida à Receita Federal pelo donatário, ora Autuado.

Desse modo, correta a exigência do ITCD para esse período, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

A multa prevista no art. 25, da Lei 14.941/03 foi aplicada corretamente, pois o contribuinte não cumpriu a obrigação de informar a doação recebida, examine-se:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne ao argumento de incompetência do estado de Minas Gerais, quanto ao imposto cobrado referente ao ano base 2011, exercício 2012, razão assiste à Defesa, o que foi objeto de reformulação do crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação acostado às fls. 102 dos autos.

Por fim, destaca-se que a inserção do donatário no polo passivo da obrigação tributária decorre da sua condição de contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e, que o doador foi incluído em observância ao disposto no art. 21, inciso III, da citada lei.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação dos dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 102. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

CS/D